

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Saúde e Assistência Social

Sala das Sessões, em 25/08/2009
Emélio de Almeida Rodrigues
2.º Secretário



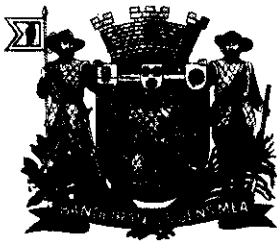
MENSAGEM GP Nº 194/09

Mogi das Cruzes, 19 de agosto de 2009.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 80 *caput* da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, acompanhado da substancial Exposição de Motivos do Senhor Secretário Adjunto de Saúde, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

1. A medida proposta possibilitará a celebração de contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos que exercem atividades de interesse público. Visa a transferir para entidades qualificadas como organizações sociais atividades hoje desempenhadas pelos órgãos públicos municipais.
2. Entende-se por contrato de gestão o tipo de instrumento que estabelece metas a serem atingidas em prazos determinados; instrumento firmado entre o Poder Público e uma organização social, para formação de uma parceria, com a finalidade de incrementar a execução de atividades em determinadas áreas de atuação, discriminando as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes. Esse tipo de contrato submete-se ao controle dos Tribunais de Contas.
3. A pretensão encontra amparo legal na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.
4. Conforme consignado no Processo Administrativo nº 30.770/09, o projeto está de acordo com as leis do Estado e do Município de São Paulo, que tratam de assunto da mesma natureza.
5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 30.770/09, contendo além da Exposição de Motivos da Secretaria Municipal de Saúde, os pareceres das Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos e de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 194/09 – Fls. 2

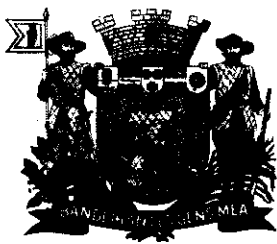
6. Em face do exposto, submeto a presente propositura à apreciação e elevada deliberação dessa Colenda Casa de Leis, acreditando contar com o indispensável apoio dos ilustres Vereadores, para aprovação dessa matéria, considerada de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município, por entender ser de grande relevância e de interesse público para toda a sociedade.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador NABIL NAHI SAFITI
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381 – Centro Cívico
Nesta

SMA/rod



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 02/09/2009
Emília Alcides Pereira Rodrigues
2.º Secretário



PROJETO DE LEI 96 / 09

Autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO

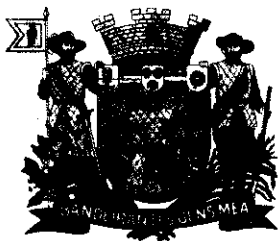
Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado referidas no *caput* deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – Fls. 2

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no *caput* do artigo 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

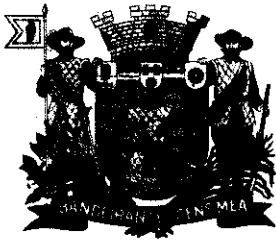
a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – Fls. 3

IV - o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deverão renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – Fls. 4

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO III **DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada no artigo 1º desta lei.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

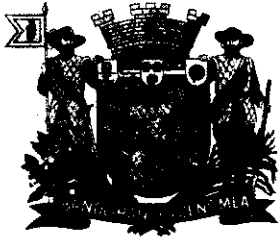
Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra na imprensa oficial.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde ou seu Adjunto, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta lei.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados, além dos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – Fls. 5

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde e ou seu Adjunto, deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde e ou seu Adjunto presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal;

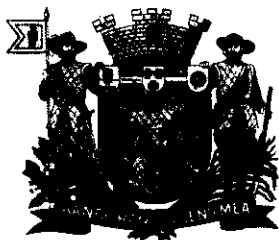
III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no *caput*.

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – Fls. 6

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para que determine as providências cabíveis junto ao Juízo competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social deverão ser, necessariamente, publicados na imprensa oficial e colocados à disposição da Câmara Municipal para análise.

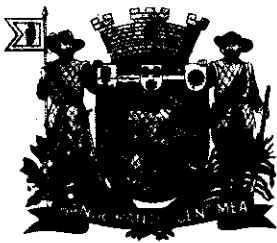
CAPÍTULO V **DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS**

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – Fls. 7

§ 3º Os bens de que trata o *caput* deste artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

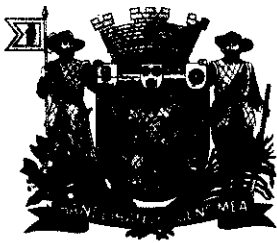
Art. 16. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 17. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – Fls. 8

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A organização social fará publicar na imprensa oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 19. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

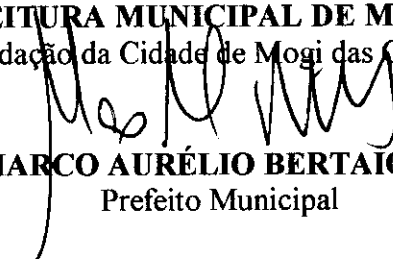
~~XX~~ **Art. 20.** Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV, desta lei.

~~XX~~ **Art. 21.** Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

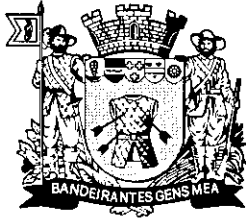
Art. 22. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 19 de agosto de 2009, 448º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SMA/rod



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo	n.º	138 / 2009
Projeto de Lei	n.º	096 / 2009
Parecer da A.J.	n.º	110 / 2009

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, cuida a proposta em estudo sobre autorização ao "**Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências**".

Instrui a presente proposta a **Mensagem GP n.º 194/09**, onde o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que objetivaram à sua apresentação, bem como traz o texto legal a ser votado que se encontra disposto em **23 (vinte e três) artigos**, além da cópia do **procedimento administrativo de n.º 30.770/2009-AD**.

O processo administrativo de n.º **30.770/09-AD** vem instruído com: ofício da Secretaria Municipal de Saúde, cópia do Anteprojeto de lei, manifestação da Secretaria do Gabinete do Prefeito, cópia da Lei Federal n.º 9.637/98, manifestação da Secretaria Municipal de Administração, parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, manifestações do Senhor Prefeito Municipal (em exercício) e da Secretaria Municipal de Finanças.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O Projeto de Lei n.º **096/09** tem como escopo a obtenção de autorização legislativa para que o Poder Executivo venha **qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde**.

A questão tratada no Projeto de Lei n.º **096/09**, referente a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organizações sociais, além do aspecto legal, é, também de mérito, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes e Pertinentes desta Casa.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

A mensagem **GP n.º. 194/09** contempla em sua justificativa aspectos referentes à autorização, que possibilitará à execução de contrato de gestão com as organizações sociais como tal reconhecidas pelo Executivo como determina a legislação, em suma que as organizações sociais dirijam as suas atividades à área da saúde, sujeitem ao controle externo e interno e se submetam aos requisitos de habilitação à qualificação como organização social, conforme dispositivos contidos no Projeto.

Além disso, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos bem ponderou acerca do assunto, ressaltando a possibilidade de celebração de um contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades voltadas ao interesse público (parecer no anverso e verso).

A Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, em seus artigos 80 e 104, inciso IV, disciplina a iniciativa legislativa naquilo que diz respeito ao executivo.

Por outro lado, a Lei de Licitações - Lei Federal n.º. 8.666/93, em seu artigo 24, inciso XXIV, possibilita à celebração de contrato de prestação de serviço, por dispensa de licitação, com as organizações sociais - contrato de gestão, desde que haja o interesse público devidamente justificado, além da colaboração de interesse comum entre os partícipes e que o objeto seja realizado de forma lícita, com estrita observância de forma e dentro dos limites estabelecidos em lei.

Lei de Licitações - Lei Federal n.º. 8.666/93

Art. 24 - É dispensável a licitação:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Verifica-se, ainda, que ao Executivo caberá a responsabilidade da escolha da organização social que firmará o contrato de gestão com o Município, através de processo seletivo quando houver a participação de mais de uma organização, conforme se afigura demonstrado no § 3º do artigo 5º da minuta do Projeto analisado.

Assim, a possibilidade de se realizar parceria ou criar alguma dependência, **(contrato de gestão)**, vincula-se, da mesma maneira que nos convênios, ao **interesse público devidamente justificado**, além do preenchimento dos requisitos estabelecidos em Lei, e é o que se verifica na análise do referido Projeto.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

À Câmara caberá a análise da efetividade do **interesse público comum**, que justifique a autorização pretendida que, em um segundo momento ensejará a execução do contrato de contrato de gestão entre a organização social e a Administração Municipal.

Ao contrário dos convênios que visam uma cooperação associativa entre as partes, o contrato de gestão objetiva a transferência às organizações sociais declaradas como tal de atividades desempenhadas pelo Município, caracterizando-as como atividade privada de interesse público, devendo como nos convênios haver uma base jurídica que lhe dará execução.

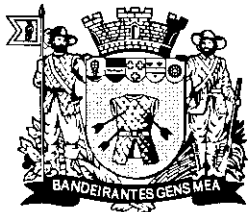
Não menos importante, em que pese o texto do Projeto de Lei referendar determinadas obrigações às organizações sociais, entendemos, também, aplicável ao caso as regras do artigo 116, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, à celebração do contrato de gestão, visto que o referido artigo destina-se a fixação de regras gerais mínimas de comportamento administrativo na celebração dos convênios, acordos, ajustes e **outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

Assim, os **outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração**, deverão ser estabelecidos obrigatoriamente por escrito, com prazos de vigência e cláusulas que atendam às determinações legais.

"Artigo 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º . A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

VII - se o ajuste compreender obra ou serviços de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. . . . " (sic - g.n.)

Analisando a minuta do Projeto de Lei n° 096/09 tem-se que este se encontra dentro dos parâmetros legais, não havendo nenhum vício jurídico que o macule.

A autorização que se pretende dar ao executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, uma vez aprovada pelos Senhores Vereadores, não acarretará ônus ou encargos à Prefeitura, em razão dos recursos para atendimento das despesas se encontrarem previstos em dotação orçamentária atribuída à Secretaria Municipal de Saúde, conforme dispõe o artigo 22 do Projeto de Lei.

No mais, a presente iniciativa legislativa se dá com amparo legal no artigo 49, artigo 80, "caput", todos da Lei Orgânica do Município, sendo que, sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, foi requerido pelo Chefe do Poder Executivo, em Mensagem **GP n.º194/09**, o regime de **URGÊNCIA**, na deliberação da matéria, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.
Coordenadoria Jurídica, 26 de agosto de 2.009.

Nilton Siqueira de Moraes
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9585
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 138 / 2009

Projeto de Lei nº 096 / 2009

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

A presente proposta visa transferir para entidades qualificadas como organizações sociais as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos, por intermédio da celebração de contrato de gestão, sendo que, a pretensão está amparada na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

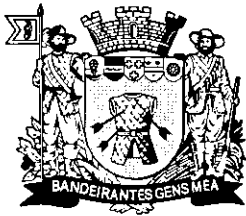
Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 26 de agosto de 2.009.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente


GERALDO TOMAZ AUGUSTO
Membro


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 138 / 2009

Projeto de Lei nº 096 / 2009

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

A presente proposta apresenta parecer da Assessoria Jurídica, informando não haver óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação do projeto de lei, por sua vez, a Comissão Permanente de Justiça e Redação opina pela normal tramitação.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

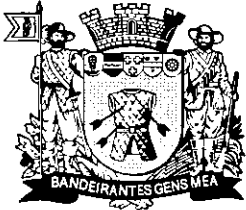
Plenário “**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**”, em 26 de agosto de 2.009.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente


FRANCISCO M. BEZERRA M. FILHO
Membro


RUBENS B. FERNANDES-BIBO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº 138 / 2009
Projeto de Lei nº 096 / 2009

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

O presente projeto de lei de Organizações Sociais na área da Saúde, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes tem como objetivo a utilização de modelos do Estado de São Paulo e União, além de outros Municípios.

Para que seja possível o reconhecimento da entidade como “OS da Saúde” o projeto de lei condicionou os requisitos do artigo 2º (requisitos gerais) e artigo 3º (requisitos para o Conselho da Administração).

No artigo 2º, inciso I, alínea “i”, consta como requisito necessário no caso de extinção ou desqualificação da entidade, a previsão de incorporação integral ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

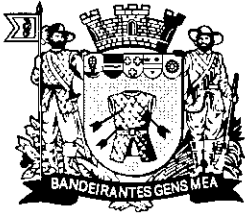
Referido requisito é específico ao Município de Mogi das Cruzes, uma vez que faz referência ao Município e deste modo deveria ser concedido um prazo para a adaptação de tal norma, assim como constou no artigo 20, afinal como poderia uma entidade constar tal previsão antes da aprovação do projeto de lei, sendo necessário um período pra a adaptação da previsão específica relacionada ao Município de Mogi das Cruzes.

Poderia, deste modo, o artigo 20 do projeto de lei ter a seguinte redação: “Art. 20. Há hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea “i” e artigo 3º, incisos I a IV, desta lei.”

A inclusão para o prazo da adaptação é importante para que não ocorra restrição nas entidades que pretendam o reconhecimento como “OS da Saúde” e não restringe as entidades do Município de Mogi das Cruzes.

Outro artigo do projeto de lei que merece atenção é o artigo 21, através do qual remete ao Executivo a possibilidade de estabelecer outros requisitos para a qualificação de Organizações Sociais, através de **decreto**.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei e o artigo 37 da mesma



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Constituição prevê que a Administração Pública Direta e Indireta devem obedecer ao Princípio da Legalidade.

Dentro do Princípio da Hierarquia das normas o Decreto não pode restringir ou ampliar a lei, podendo o mesmo estabelecer apenas os critérios necessários para o devido cumprimento da lei, ou seja, estabelecer o procedimento dentro do Executivo para que a lei tenha eficácia, alcançando o objetivo para o qual foi criada e gerando efeitos.

A possibilidade de restrição ou ampliação dos requisitos descritos em lei através de Decreto seria contrário ao Princípio da Segurança Jurídica, permitindo que o executivo possa estabelecer critérios que venham a restringir o possível número de entidades a serem reconhecidas como Organizações Sociais.

O artigo 21, portanto, é contrário ao Princípio da Hierarquia das Normas, não podendo através de uma Lei Ordinária atribuir competência legislativa ao Executivo que não consta da Lei Orgânica do Município e alterando a finalidade do Decreto.

Deveria, o referido artigo 21 ter a seguinte redação: “Art. 21. Poderá o Poder Executivo, através de decreto, estabelecer o procedimento necessário para a qualificação da entidade como Organização Social, observados os requisitos previstos nesta lei e o disposto no artigo 20.”

Assim, diante do exposto propomos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 20 do projeto de lei nº 96/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Há hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea “i” e artigo 3º, incisos I a IV, desta lei.”

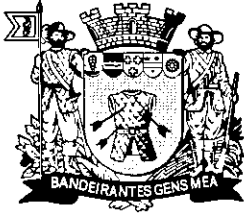
APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 02/09/2009
Emilietecia Pombo Rodrigues
2ª Secretária

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 21 do projeto de lei nº 96/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Poderá o Poder Executivo, através de decreto, estabelecer o procedimento necessário para a qualificação da entidade como Organização Social, observados os requisitos previstos nesta lei e o disposto no artigo 20.”

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 02/09/2009
Emilietecia Pombo Rodrigues
2ª Secretária



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim, analisando o Projeto de Lei, com as emendas propostas, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 26 de agosto de 2.009.

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

RUBENS BENEDITO FERNANDES – BIBO
Presidente

VERA L. NOGUEIRA RAINHO PRADO
Membro

FRANCISCO M. BEZERRA M.FILHO
Membro - Relator